

PARECER 036/2019

Parecer ao projeto de Lei nº 024/2019-L, de 07 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Etelvino Nogueira, que dá denominação de "Rua Sakae Okuyama" à via conhecida como "Rua do Lago", do Loteamento Horizonte Verde, Bairro do Caetê.

Apresenta o vereador Etelvino Nogueira o Projeto de Lei 024/2019-L, de 07 de fevereiro de 2019, que tem por objetivo efetuar alteração no artigo 2º da Lei de denominação nº 2.928, de 19 de outubro de 2005.

Através da Lei citada, foi denominada Rua do Lago, a via pública anteriormente conhecida como Rua 2, localizada no Loteamento Horizonte Verde, Bairro Caetê.

Ocorre que, em 13 de julho de 2018, outra via pública, dessa vez situada no Loteamento Restinga Verde no Bairro Saboó, foi denominada com o mesmo nome, através da Lei 4.838, em seu artigo 9º.

O projeto em referência visa alterar a Lei nº 2.928, uma vez que, conforme dispõe o artigo 2º, alínea "a" da Lei 2.376 de 09 de junho de 1997, é permitida a alteração de denominação de vias e logradouros públicos no Município de São Roque, quando constituam denominações homônimas.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A lei 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Já a lei 2.376 determina que é permitida a alteração de denominação de vias ou logradouros públicos no Município de São Roque, quando constituam denominações homônimas, como trata o presente projeto.

Ademais, verifica-se que o Projeto em apreço vem regularmente instruído, acompanhado da certidão expedida pela Prefeitura Municipal, o croqui do local e biografia detalhada da figura a ser homenageada, Sr. Sakae Okuyama.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após, enviados para as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria qualificada, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 12 de fevereiro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica